LIBERGACE PROTEINS PROCEEDS C

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 6/2021-00019 ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO PROFISSIONAL MÉDICO PLANTONISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

I- RELATÓRIO

- 1. O presente parecer jurídico versa sobre processo administrativo licitatório nº 6/2021-00019, cujo objeto trata-se da Contratação de técnico profissional médico plantonista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Bárbara do Pará/PA. O processo apresenta, solicitação de despesa (nº 20211019001), termo de referência contendo a justificativa para tal contratação, bem como a minuta contratual.
- 2. É o breve relatório do necessário.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

- 3. A Carta Magna em seu artigo 37, inciso XXI, ao traçar os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.
- 4. Muito embora a Constituição estabeleça como regramento geral a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.
- 5. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, nesses casos específicos que se emolduram na legislação infraconstitucional.



Poder Executivo Assessoria Jurídica

- 6. Assim, a licitação, muito embora seja um dever, somente será exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (art. 25, da Lei n° 8.666/93) ou nos casos de dispensa de licitação (art. 24) ou licitação dispensada (art. 17).
- 7. A Inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de inexigibilidade, que ocorrem quando **não há viabilidade de competição**.
- 8. Dentre as exceções reguladas pelo art. 25, da Lei nº 8.666/1993, o qual estabelece situações sobre as quais recairá presunção de que a competição será inviável, é o que se pode notar da leitura do referido comando legal, *in verbis*:
 - Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifos nossos).

9. Nessa senda, vejamos o que preleciona o art. 13 deste mesmo diploma legal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



Poder Executivo Assessoria Jurídica

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

- 10. Conforme aduz o célebre doutrinador JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".
- 11. Sobre as situações em que a regra do procedimento licitatório poderá ser afastada, em razão da inviabilidade de competição, Marçal Justen Filho leciona o seguinte, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 406:

"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado."

- 12. Na contratação por inexigibilidade, a realização de procedimento licitatório seria impossível. Sendo a licitação o processo regular para promover ao mercado acesso isonômico às contratações públicas, é possível que o atendimento da necessidade da administração somente seja realizado por determinada pessoa ou produto.
- 13. Dessa forma, o procedimento licitatório seria inviável, já que não haveria possibilidade de competição. Seja porque o objeto tem a natureza singular, seja porque o contratado possui a notória especialização.
- 14. Portanto, a justificativa para um pedido de contratação por inexigibilidade de



Poder Executivo Assessoria Jurídica

licitação deverá recair, fundamentalmente, sobre as especificações do objeto e sobre a forma única de o objeto ser obtido no mercado, o que pressupõe uma criteriosa pesquisa acerca das soluções ofertadas pelo mercado e sua adequabilidade em relação às peculiaridades envolvidas na demanda.

- 15. Além da notória especialização, exigida na contratação com fulcro no inc. II, o Tribunal apontou que não basta somente tal especialização do executor do serviço. A inexigibilidade está condicionada mais fortemente às características singulares do objeto que a administração necessita. Portanto, existiriam três condições para a referida contratação:
 - 1) Serviço Profissional Especializado;
 - 2) A notória especialização do profissional ou empresa; e
 - **3)** A natureza singular do serviço a ser contratado.
- 16. É nesse sentido o entendimento exposto no relatório do Ministro Relator do Acórdão nº 550/2004 Plenário:

Acórdão 550/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Consoante tese amplamente aceita na doutrina, assim como na jurisprudência deste Tribunal, a inexigibilidade de licitação, então prevista no art. 23, inciso II, do revogado Decreto-Lei nº 2.300/1986, e atualmente tratada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, somente se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. In casu, verifica-se, sem nenhum esforço de exegese, o preenchimento apenas de um requisito: o tipo de serviço (fiscalização de obras), posto que expressamente previsto no art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.300/1986, em vigor à época da contratação. (...) Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

17. Além disso, os processos referentes às situações de inexigibilidade precisam ser necessariamente justificados, devendo ser instruídos com a razão da escolha do



Poder Executivo Assessoria Jurídica

fornecedor ou executante e justificativa do preço, nos termos do artigo 26, *caput* e parágrafo único, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei n^{o} 9.648, de 1998).

- 18. Não é correto, como salienta Jessé Torres Pereira Junior (2002, p. 165), embasandose em posicionamento expendido pelo <u>Tribunal de Contas da União</u>, o entendimento de que o serviço técnico especializado é aqueles restritos aos profissionais considerados os *grandes luminares* em sua área de atuação.
- 19. Na verdade, a questão da singularidade reside em definição e em situação bem mais singela, a qual, indiscutivelmente, encontra-se assentada sobre um critério *subjetivo* do contratante. Será, nesse diapasão, *singular* o serviço executado por aquele profissional cujo trabalho a Administração entenda ser o mais adequado para a solução do problema que enfrenta.
- 20. Referida hipótese, por si só, determina a inexigibilidade da licitação, haja vista a inviabilidade da mesma.



Poder Executivo Assessoria Jurídica

21. A própria Lei de Licitações, em seu artigo 25, inciso II, contempla a situação, chegando a minudenciar, no parágrafo 1° do dispositivo, a definição de *profissional ou empresa de notória especialização*:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifamos)

- 22. O Tribunal de Contas da União, quanto à justificativa do preço a ser contratado mediante a inexigibilidade de licitação, se manifestou, sedimentando entendimento por meio do Acórdão nº 1.565/2015, de que em contratações por inexigibilidades de licitação, a Administração contratante deve comparar os preços praticados pelo artista ou fornecedor dos serviços, com outros órgãos públicos ou iniciativa privada. E uma vez, sendo impossível tabelar preços de serviços singulares, tais consultas se destinam a análise de possíveis exacerbações nos valores contratados.
- 23. Adotando a mesma técnica dedutiva expendida no item anterior, percebe-se que a inexigibilidade também consoa com o princípio da igualdade. O fator de desigualização tomado é, inevitavelmente, a singularidade do trabalho prestado pelo profissional, o qual deve guardar correlação para com a incumbência que lhe será atribuída pela Administração Pública. Evidentemente, a inexigibilidade deverá ser adequada à ordem constitucional vigente.
- 24. Quanto à questão da inexigibilidade, como deixa muito bem ressaltado Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 539-542), o artigo 13 da Lei de Licitações e <u>Contratos Administrativos</u> não comporta uma leitura isolada, devendo ser, permanentemente, conjugado com as disposições contidas no inciso II do artigo 25 do mesmo Diploma Legal. Isto porque, a exigência do requisito da *singularidade do serviço a ser prestado*, que funciona como fator de desigualização, está contido neste último dispositivo.
- 25. Levando-se em consideração que o art. 25, da lei n° 8.666/93 traz um rol meramente exemplificativo, vislumbrando-se ainda que em tal caso concreto não há a possibilidade de competição em razão da natureza técnico-científico e especializada da contratação do respectivo profissional médico plantonista, temos o enquadramento legal.
- 26. A administração apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e



Poder Executivo Assessoria Jurídica

financeira, nos termos dos art. 7° , $\S2^{\circ}$, inciso II, combinado com o art. 14 e o caput do art. 38 da lei n° 8.666/93, bem como do art. 16, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

III- CONCLUSÃO

- 27. Ante o exposto, e considerando os documentos acostados ao procedimento, à contratação com fulcro no art. 25, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta mediante o procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na impressa oficial para eficácia do ato.
- 28. Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações.
- 29. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.
- 30. Este é o parecer que submetemos à apreciação, S. M. J.

Santa Bárbara do Pará - PA, 8 de outubro de 2021

JÉSSICA THAIS SILVA DA TRINDADE Assessora Jurídica OAB/PA 28.802